



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10280.720722/2008-02
Recurso n°
Resolução n° **3803-00.124 – 3ª Turma Especial**
Data 05 de outubro de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente DENDÊ DO PARÁ S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência à repartição de origem, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente.

(assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alexandre Kern (Presidente), Hélcio Lafetá Reis (Relator), Belchior Melo de Sousa, Jorge Victor Rodrigues, Juliano Eduardo Lirani e João Alfredo Eduão Ferreira.

Relatório

Trata o presente processo de Declarações de Compensação apresentadas pelo contribuinte supra identificado (fls. 24 a 39), em que se pretende compensar débitos das contribuições Cofins e para o PIS com crédito controlado em outro processo administrativo de n° 10280.000413/99-80.

A repartição de origem, ao analisar os pedidos, decidiu por não homologar as compensações (fls. 42 a 43), considerando que o direito creditório pleiteado pela interessada não fora suficiente para quitar as DCOMPs acostadas ao processo n° 10280.000413/99-80, em razão do que as DCOMPs do presente processo deveriam, também, ser não homologadas, dado que o direito creditório postulado não seria suficiente para a quitação pretendida.

Irresignado, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 48 a 84) e requereu a suspensão do trâmite deste processo até o julgamento final do processo administrativo nº 10280.000413/99-80, em que se discute o direito creditório pleiteado.

A DRJ Belém/PA indeferiu a solicitação (fls. 111 a 112), arguindo que o processo administrativo nº 10280.000413/99-80 já havia sido julgado naquela Delegacia de Julgamento, com indeferimento do pleito do interessado, em razão do que a solicitação constante deste processo, por dependência, também deveria ser negada.

Não satisfeito, o contribuinte apresenta Recurso Voluntário (fls. 117 a 128) e requer a revisão de ofício da decisão de primeiro grau, alegando que o processo nº 10280.000413/99-80 já havia sido julgado pela Segunda Câmara do então Segundo Conselho de Contribuintes, com decisão favorável à tese por ele defendida, relativa ao prazo para repetição de indébito, bem como à observância da regra da semestralidade na apuração da contribuição para o PIS devida.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Hélcio Lafetá Reis

O recurso é tempestivo, atende as demais condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Conforme acima relatado, controverte-se nos autos quanto ao direito à compensação de débitos da Cofins e do PIS com crédito controlado no processo administrativo nº 10280.000413/99-80.

Alega o Recorrente que, naquele processo, já teria sido proferida decisão pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), assegurando-lhe o direito creditório pleiteado.

Às fls. 129 a 137, encontra-se a cópia da decisão da Segunda Câmara do então Segundo Conselho de Contribuintes, prolatada em 6 de agosto de 2008, em que se constata que, efetivamente, o colegiado decidiu, no julgamento do recurso voluntário interposto no bojo do processo 10280.000413/99-80, pelo afastamento da decadência, considerando que o prazo para a repetição do indébito se iniciaria da data da publicação da Resolução do Senado Federal que dotou de efeito *erga omnes* a decisão do Supremo do Tribunal Federal de inconstitucionalidade dos Decretos-lei nº 2.445/1988 e 2.449/1988, bem como pela necessária aplicação do critério da semestralidade na apuração da contribuição para o PIS devida no período.

Contudo, em consulta ao sistema Comprot, em 15 de setembro de 2011, constatou-se que o referido processo encontra-se em andamento, tendo sido, em 30 de agosto de 2010, movimentado da Câmara Superior de Recursos Fiscais para o CARF, onde se encontra desde então.

Nesse contexto, considerando que a análise do presente pleito depende do que vier a ser definitivamente decidido no âmbito do processo administrativo nº 10280.000413/99-80, proponho que se converta o julgamento em diligência à repartição de origem, para que se providencie a juntada, nestes autos, dos resultados finais, não mais passíveis de reforma na esfera administrativa, do referido processo, bem como se informe, caso o resultado final seja

Processo nº 10280.720722/2008-02
Resolução n.º **3803-00.124**

S3-TE03
Fl. 169

no sentido arguido pelo Recorrente, acerca da disponibilidade de saldo credor para as compensações pleiteadas nos presentes autos.

É com voto.

(assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis – Relator



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Terceira Câmara

TERMO DE ENCAMINHAMENTO

Processo nº: 10280.720722/2008-02
Interessada: DENDÊ DO PARÁ S/A

Encaminhem-se os presentes autos à unidade de origem, para ciência à interessada do teor da Resolução nº **3803-00.124**, de 05 de outubro de 2011, da 3ª Turma Especial da 3ª Seção e demais providências.

Brasília - DF, em 05 de outubro de 2011.

[Assinado digitalmente]
Alexandre Kern

3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente